



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 554/78:

Altera as áreas de jurisdição das Capitanias dos Portos de Setúbal e de Sines.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 288/78:

Torna extensivo aos funcionários da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC) as regalias dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 179/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 99/78:

Dá nova redacção à alínea d) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 335, de 2 de Novembro de 1963, que define uma zona no concelho de Vila Franca de Xira sujeita a servidão militar.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 100/78:

Autoriza até final de 1979 contratos adicionais relativos aos trabalhos com a Empresa Geral de Fomento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Portaria n.º 555/78:

Aprova o Regulamento da Assistência na Doença ao Pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública.

Despacho Normativo n.º 229/78:

Estabelece normas no domínio das participações a conceder aos beneficiários da assistência sanitária instituída pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 230/78:

Autoriza vários organismos do Ministério da Indústria e Tecnologia a utilizar uma verba até ao limite de 48 308 contos.

Despacho Normativo n.º 231/78:

Fixa o montante dos avales do Estado a prestar através do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 556/78:

Aprova a declaração de direitos sobre prédios rústicos nacionalizados ou expropriados e determina quem a deve preencher.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 557/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 2.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Portaria n.º 558/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santo Tirso.

Portaria n.º 559/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Montijo.

Portaria n.º 560/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Albufeira.

Portaria n.º 561/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Cantanhede.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 554/78

de 15 de Setembro

Tornando-se conveniente reajustar as áreas de jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal e da Capitania do Porto de Sines, com vista a uma melhor articulação dos interesses locais:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 2 do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, o seguinte:

As estremas das áreas de jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal e da Capitania do Porto de Sines, fixadas no quadro n.º 1, a que se refere o n.º 1 do

artigo 2.º do aludido decreto-lei, passam a ser as que figuram no mapa anexo à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 23 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Anexo à Portaria n.º 554/78

Capitanias dos portos	Jurisdição			Jurisdição
	Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas	Delegações marítimas	
Setúbal	Desde a margem norte da lagoa de Albufeira até à foz da ribeira das Fontainhas.	Rio Sado, desde a foz até à ponte de Alcácer do Sal; rio Marateca até Zambujal.	Sesimbra ...	Desde a margem norte da lagoa de Albufeira até Barbas de Cavallo.
Sines	Desde a foz da ribeira das Fontainhas até à foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar, com as seguintes coordenadas: Latitude: 37° 26' 5" N. Longitude: 8° 47' 9" W.	Rio Mira até à linha tirada do Casal de D. Soeiro.	—	—

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 288/78

de 15 de Setembro

Considerando que o número pouco significativo de funcionários da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC) não justifica a criação de uns serviços sociais a eles apenas destinados;

Considerando que os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, criados pelo Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto, e posteriormente reestruturados pelos Decretos-Leis n.ºs 579/75, de 11 de Outubro, e 507/76, de 2 de Julho, abrangem já funcionários de diversos departamentos públicos, governamentais e não governamentais;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil ficam abrangidos pelos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os funcionários referidos no número anterior, quando pertencentes a outros departamentos, poderão optar pela manutenção nos serviços sociais do departamento de origem.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil poderá inscrever em orçamentos verbas destinadas à comparticipação nos encargos dos Serviços Sociais.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 4 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Despacho Normativo n.º 179/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê: «... a partir de 14 de Setembro de 1978, para as Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras e Indústrias Electro-Mecânicas, ...», deve ler-se: «... a partir de 15 de Novembro de 1978, para as Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras, Indústrias Electromecânicas e de Geologia e Minas, ...»;

No n.º 4.º, onde se lê: «... de forma a não ultrapassar 31 de Outubro de 1978», deve ler-se: «... de forma a não ultrapassar 15 de Novembro de 1978».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Decreto n.º 99/78

de 15 de Setembro

Considerando que a zona confinante com as instalações do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada, no concelho e freguesia de Vila Franca de Xira, sujeita a servidão militar nos termos do Decreto n.º 45 335, de 2 de Novembro de 1963, carece de revisão no sentido da redução da área respectiva, por já não se justificarem algumas das razões que presidiram ao estabelecimento dos limites então fixados;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea d) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 335, de 2 de Novembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

-
- d) A sul, pela perpendicular à linha de caminho de ferro que passa junto às instalações do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada, traçada à distância de 120 m da esquina sudoeste do pavilhão gimnodesportivo das mesmas instalações.
-

Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Jaime José Matos da Gama — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 4 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto n.º 100/78

de 15 de Setembro

Pelo Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho, foi autorizada a celebração de contratos entre a Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos e a Empresa Geral de Fomento, para elaboração de estudos e projectos relativos à conservação aeronáutica, à distribuição de produtos alimentares, à produção de proteínas e ao estabelecimento de um *polder* no estuário do Tejo.

Considerando as alterações nas orgânicas dos sucessivos governos;

Considerando a necessidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos para além do ano de 1978;

Considerando que essa prorrogação, em termos de despesas, apenas utilizará os saldos dos anos antecedentes, não se excedendo o *plafond* orçamental glo-

bal já previsto e autorizado pelo mesmo Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Secretário de Estado do Planeamento a celebrar até ao final do ano de 1979 contratos adicionais relativos aos trabalhos acordados com a Empresa Geral de Fomento, nos termos do Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho.

Art. 2.º O encargo resultante dos adicionais celebrados durante o ano de 1979 referidos no artigo anterior não poderá exceder os saldos apurados em relação às verbas indicadas no artigo 2.º do Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 30 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Portaria n.º 555/78

de 15 de Setembro

Havendo que estabelecer a regulamentação a que se refere o Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, o seguinte:

**REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA
AO PESSOAL DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA,
GUARDA FISCAL E POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

CAPÍTULO I

(Beneficiários da assistência sanitária)

1 — São beneficiários da assistência sanitária estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto:

- a) Os oficiais no activo e na reserva, bem como os oficiais reformados pelas corporações;
- b) Os comissários e chefes da Polícia de Segurança Pública na situação de activo, adido (Decreto n.º 716-B/76, de 8 de Outubro de 1976) ou aposentado;
- c) Os sargentos e as praças, graduados e guardas na situação de activo, adido (Decreto n.º 716-B/76, de 8 de Outubro de 1976), reforma, reserva ou aposentação;
- d) Os funcionários civis da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública em serviço activo, aguardando aposentação e aposentados;
- e) Os seguintes familiares dos oficiais, comissários e chefes, sargentos e praças, graduados e guardas e civis referidos nas alíneas anteriores, mesmo para além da morte destes:

1 — Cônjuges, não divorciados nem separados judicialmente de pessoas e

bens, salvo se lhes tiver sido decretado direito a alimentos na respectiva sentença judicial e enquanto não tiverem passado a segundas núpcias;

- 2 — Filhos menores;
- 3 — Filhos maiores que confirmam direito ao abono de família;
- 4 — Filhos maiores solteiros, quando a exclusivo cargo do pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
- 5 — Outras pessoas a cargo do mesmo pessoal que lhes confirmam direito ao abono de família.

2 — O familiar que por morte do beneficiário o substitua no respectivo agregado familiar designar-se-á por beneficiário titular.

3 — São excluídos da assistência conferida pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto, os beneficiários que se encontrarem em algumas das seguintes situações, desde que as mesmas não tenham resultado de doença:

- a) Licença ilimitada;
- b) Separado do serviço nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 439/73.

CAPÍTULO II

(Direitos e deveres dos beneficiários)

4 — Para obtenção do benefício da assistência sanitária deverá o beneficiário titular promover a sua inscrição no SAD mediante a entrega de um boletim que dará lugar à passagem, a seu favor e seus familiares, de um cartão de beneficiário, de modelo a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

5 — Quando no agregado familiar ocorrerem alterações que possam ter reflexos nas regalias concedidas, deverá o respectivo beneficiário titular apresentar novo boletim de inscrição acompanhado dos cartões de identificação que porventura hajam caducado.

6 — Os beneficiários que, para obtenção de regalias, revelem procedimento irregular, ficarão sujeitos à responsabilidade disciplinar ou criminal que lhes couber.

7 — Para efeitos de obtenção da assistência, o familiar será considerado na categoria que competir ao beneficiário titular.

CAPÍTULO III

(Submodalidades de assistência a prestar)

8 — A assistência sanitária a prestar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública e seus familiares, acima indicados, abrange as seguintes submodalidades:

- a) Assistência médica e cirúrgica, que compreende:
 - 1 — Consultas e visitas domiciliárias, de clínica geral e de especialidades;
 - 2 — Meios auxiliares de diagnóstico;
 - 3 — Meios de terapêutica;

- 4 — Internamentos;
- 5 — Intervenções cirúrgicas;
- 6 — Intrumentos de próteses;

b) Assistência materno-infantil, que inclui:

- 1 — Assistência pré-natal;
- 2 — Assistência no parto;
- 3 — Assistência a prematuros;
- 4 — Vacinações e profilaxia;
- 5 — Alimentação artificial;

c) Enfermagem:

- 1 — Ambulatória;
- 2 — Domiciliária;

d) Assistência medicamentosa.

9 — Poderão ser estabelecidas outras submodalidades de assistência quando se verifique a sua necessidade e viabilidade.

CAPÍTULO IV

(Prestação da assistência sanitária)

10 — A obtenção de medicamentos, meios auxiliares de diagnóstico, meios de terapêutica, internamentos, intervenções cirúrgicas, próteses e de alimentação artificial carece de prescrição médica.

11 — Os internamentos e as intervenções cirúrgicas carecem de indicação do médico assistente ou dos serviços clínicos das corporações.

Nos casos de urgência, a baixa passada pelo médico assistente poderá ser substituída por participação do beneficiário, ou de um seu familiar, a entregar na unidade da corporação mais próxima do local do internamento, no prazo de quarenta e oito horas.

12 — A assistência hospitalar processar-se-á em estabelecimentos adequados, sempre que possível do serviço de saúde das corporações.

Na falta ou insuficiência destes, porém, poderá a mesma ser prestada em estabelecimentos militares ou civis, oficiais ou particulares, com os quais tenham sido celebrados os competentes acordos.

13 — O internamento em estabelecimentos hospitalares diversos dos indicados no n.º 12 será autorizado sempre em regime de comparticipação a definir pelo SAD.

14 — Para efeitos de internamento hospitalar poderão os beneficiários optar por aposentos da classe superior à que lhes competir, desde que se responsabilizem, por escrito, pelo acréscimo da despesa resultante e o respectivo regulamento interno do estabelecimento hospitalar o permita.

15 — Os beneficiários poderão adquirir os medicamentos prescritos pelos médicos em quaisquer farmácias com as quais as corporações tenham celebrado acordo, mediante comparticipação.

16 — Nas localidades onde existirem depósitos ou farmácias das corporações os medicamentos serão, de preferência, neles adquiridos.

CAPÍTULO V

(Comparticipação e seus excedentes)

17 — As tabelas de comparticipação a conceder aos beneficiários, nas diversas modalidades de assistência

sanitária, constarão de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

18 — O excedente das comparticipações necessário para completar o pagamento da assistência prestada constituirá encargo do beneficiário titular ou, na sua falta, do seu substituto.

19 — Se o excedente das comparticipações for superior a 10 % da remuneração mensal do beneficiário, poderá este solicitar que a quantia em dívida seja liquidada em prestações mensais nunca inferiores àquela percentagem.

20 — Para efeitos do disposto no n.º 19 não poderá o excedente das comparticipações ser superior à importância correspondente a três meses de vencimento, excepto em condições especiais que mereçam a concordância dos respectivos comandantes-gerais.

21 — O excedente das comparticipações poderá ser reduzido ou dispensado quando circunstâncias especiais o justificarem e os comandantes-gerais assim o decidam.

CAPÍTULO VI

(Órgãos de execução e suas atribuições)

22 — A assistência na doença ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública e aos seus familiares constitui atribuição do Serviço de Assistência na Doença (SAD) das respectivas corporações, em estreita ligação com a Chefia do Serviço de Saúde e com a Repartição de Pessoal dos respectivos comandos-gerais das corporações.

23 — Ao SAD compete:

- a) Estudar administrativamente e submeter a apreciação superior as alterações de interesse para a melhoria dos esquemas de assistência sanitária proposta pela Chefia do Serviço de Saúde;
- b) Promover a celebração dos acordos necessários à prestação da assistência sanitária nas suas diversas modalidades;
- c) Elaborar propostas conducentes ao bom funcionamento dos serviços e executá-las uma vez aprovadas superiormente;
- d) Promover a autorização das despesas;
- e) Estudar e promover a inclusão das verbas tidas por necessárias à execução da assistência nas propostas orçamentais de cada ano económico;
- f) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e demais disposições vigentes relativas à assistência sanitária;
- g) Organizar inquéritos com vista a detectar carências e introduzir correcções aos esquemas da assistência;
- h) Elaborar estatísticas demonstrativas da assistência prestada.

24 — Com vista a uma uniformização de critérios, os SADs poderão estabelecer contactos com a Comissão Permanente na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPADFA), com a Secretaria de Estado da Saúde e entre si.

25 — Os conselhos administrativos das unidades das corporações funcionarão como órgãos auxiliares do SAD para os efeitos prescritos na presente portaria.

CAPÍTULO VII

(Disposições diversas)

26 — O pessoal das corporações que, voluntariamente, abandone os respectivos quadros deverá liquidar previamente todos os débitos que tenha pendentes relativos à assistência recebida.

27 — Os débitos de assistência a cargo de beneficiários titulares, relativos a si ou a membros do seu agregado familiar, cessam com o falecimento daquele, constituindo encargos do Estado.

28 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna regularão, mediante despacho conjunto, os pormenores inerentes à prestação das diversas modalidades de assistência, com vista à execução do presente Regulamento.

29 — As dúvidas e omissões verificadas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho dos Ministros referidos no número anterior.

30 — A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 29 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constantino*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

Despacho Normativo n.º 229/78

De harmonia com o disposto nos n.ºs 17 e 28 da Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro, estabelecem-se as seguintes normas no domínio das comparticipações a conceder aos beneficiários da assistência sanitária instituída pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto:

1 — *Consultas e visitas domiciliárias, de clínica geral e de especialidade:*

1.1 — Consultas gratuitas:

- a) Quando realizadas nos órgãos dos serviços de saúde das corporações;
- b) Quando realizadas nos hospitais militares, civis e nos centros de saúde com os quais haja acordo;
- c) Mediante comparticipação do Estado a 100 % nas localidades onde não existirem órgãos das corporações ou entidades com as quais se tenha estabelecido acordo.

1.2 — Consultas em regime de livre escolha:

Comparticipação do Estado de 75 % sobre o preço da consulta até ao limite de 300\$.

1.3 — Visitas domiciliárias gratuitas:

- a) Nas localidades onde o Serviço de Saúde da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública tenham montado o sistema de visitas domiciliárias;
- b) Mediante comparticipação do Estado a 100 % nas restantes localidades.

1.4 — Visitas domiciliares em regime de livre escolha:

Comparticipação do Estado de 75 % sobre o preço de visita até aos limites de 300\$.

1.5 — A faculdade de poder utilizar o regime de livre escolha será regulamentada pelo serviço de saúde de cada corporação com vista ao aproveitamento das estruturas existentes.

2 — Meios auxiliares de diagnóstico:

2.1 — Gratuitos:

- a) Quando obtidos nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
- b) Quando obtidos nos hospitais militares e civis e outras entidades com as quais haja acordo;
- c) No caso de os exames requisitados não poderem ser feitos nos estabelecimentos indicados nas alíneas a) e b) deste número, poderão os mesmos ser realizados por outros estabelecimentos particulares, correndo o encargo por conta do Estado.

2.2 — Em regime de livre escolha:

Comparticipação do Estado até aos valores fixados na tabela I.

3 — Meios de terapêutica:

3.1 — Gratuitos:

- a) Quando obtidos nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
- b) Quando obtidos nos hospitais militares e civis e outras entidades com as quais haja acordo.

3.2 — Em regime de livre escolha:

Comparticipação do Estado até aos valores fixados nas tabelas II e III.

4 — Internamentos:

4.1 — Para oficiais, comissários e chefes, sargentos e praças, graduados e guardas e civis:

a) Gratuitos:

Nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
Nos hospitais militares e civis e outras entidades com as quais haja acordo;
Em estabelecimentos no estrangeiro, em casos excepcionais de reconhecida impossibilidade ou dificuldade de tratamento no País, mediante prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano ou Ministro da Administração Interna, sob proposta dos respectivos comandantes-gerais;

b) Em regime de livre escolha:

Nos hospitais civis e outras entidades com as quais não haja acordo, até aos valores fixados na tabela III.

4.2 — Para familiares:

a) Gratuitos:

Nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
Nos hospitais militares, civis e outras entidades com as quais haja acordo.

b) Mediante participação:

Nas casas de saúde militares e nos pavilhões da família militar — 80 % das respectivas tabelas;

Nos hospitais civis e estabelecimentos, oficiais ou particulares, em regime de livre escolha, até aos valores fixados na tabela III;

Em estabelecimentos no estrangeiro, em casos excepcionais de reconhecida impossibilidade ou dificuldade de tratamento no País, mediante prévia autorização do Ministério das Finanças e do Plano ou Ministério da Administração Interna, sob proposta dos respectivos comandantes-gerais.

5 — Instrumentos de prótese:

5.1 — Próteses e tratamentos estomatológicos, prótese óptica, ortopédica e outras:

a) Gratuitas:

Quando obtidas nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
Quando obtidas nos hospitais militares ou estabelecimentos civis com os quais haja acordo;

b) Em regime de livre escolha:

Comparticipação do Estado até aos valores fixados na tabela IV.

5.2 — Armações para óculos e lentes de contacto:

Comparticipação, em regime de livre escolha, até ao valor fixado na tabela IV.

5.3 — Lentes para óculos:

Gratuitas.

6 — Assistência materno-infantil:

6.1 — Assistência pré-natal: como em 1, 2, 3 e 4.

6.2 — Assistência no parto e a prematuros: como em 4.

6.3 — Vacinação e profilaxia:

a) Gratuitas quando nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública e nos centros profiláticos;

b) Mediante participação, nos moldes fixados para assistência medicamentosa, quando em estabelecimentos alheios aos órgãos indicados na alínea anterior.

6.4 — Alimentação artificial:

- a) Mediante comparticipação nas mesmas condições dos medicamentos, até à idade de oito meses, de acordo com a tabela V;
- b) Quando devidamente fundamentado pelo médico assistente, poderá este benefício ser excepcionalmente dilatado para além da idade indicada.

7 — Enfermagem:

7.1 — Gratuita:

- a) Nos órgãos da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
- b) Nos hospitais militares e civis, centros de saúde e outras entidades com as quais haja acordo.

7.2 — Em regime de livre escolha:

Comparticipação do Estado até aos valores fixados na tabela VI.

8 — Medicamentos:

8.1 — Para oficiais, comissários, chefes, sargentos e praças, graduados e guardas e funcionários civis:

Mediante comparticipação de 75 % quando adquiridos em qualquer farmácia com acordo ou em farmácia da corporação.

8.2 — Para familiares:

Mediante comparticipação de 75 %.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 29 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 230/78

1 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 48.º, conjugado com a parte final do n.º 1 do mesmo artigo, do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia), os organismos mencionados no mapa anexo, e de acordo com a discriminação constante no mesmo, poderão utilizar a verba atribuída no orçamento vigente ao Gabinete do Ministro da Indústria e Tecnologia descrita no cap. 01, C. F. 8.01.00, C. E. 44.09-A «Outras despesas correntes — Diversas — Provisão para todas as despesas com a reorganização do Ministério, até ao limite de 48 308 contos.

1.1 — As alterações parcelares ao aludido mapa que se mostrarem entretanto necessário efectuar dependerão apenas da autorização do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2 — Para a concretização do n.º 1 deste despacho, a Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Tecnologia procederá às correspondentes anotações e os serviços em causa, que constituem unidades processadoras, elaborarão as respectivas folhas de despesa e enviá-las-ão directamente à 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de Agosto de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 25 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

Mapa das verbas a utilizar pelos serviços,
de acordo com n.º 1 do despacho

Organismos	Importâncias Contos
Direcção-Geral de Geologia e Minas	23 355
Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica	1 596
Direcção-Geral das Indústrias Electro-Mecânicas Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras	5 822
Direcção-Geral da Qualidade	7 159
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	1 162
Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear ...	2 695
Gabinete de Estudos e Planeamento	1 381
Gabinete de Promoção do Investimento	1 250
Delegações regionais	2 763
	1 125
Total	48 308

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

Despacho Normativo n.º 231/78

O Despacho Normativo n.º 47-A/77, de 28 de Fevereiro, inserido num conjunto de medidas económicas determinadas pelo Governo para o relançamento da economia, veio fixar o limite máximo das responsabilidades por avales a créditos a prestar a pequenas e médias empresas, através do IAPMEI, em 2 milhões de contos.

No mesmo despacho se reconhecia também a necessidade de reajustar os montantes máximos de avales fixados por operação e por empresa, em conformidade com as necessidades sentidas, a experiência colhida e as perspectivas de redinamização da actividade económica.

Assim, e tendo em conta o alargamento do volume de vendas nos requisitos de classificação como PME — que passou de 100 000 para 150 000 contos —, introduzem-se escalões e alteram-se os montantes de avales conformemente àquele alargamento, dando-se especial atenção aos investimentos em capital fixo, sobretudo quando destinados à execução de novos projectos e à instalação de empresas em parques indus-

triais, e ainda aos projectos de acções colectivas, envolvendo PME, executados no âmbito de reestruturações sectoriais e que conduzam à criação de unidades produtivas correctamente dimensionadas.

Finalmente, no que toca a fundo de maneiço, entendeu-se privilegiar os financiamentos destinados a encomendas comprovadas para a exportação, aliás no espírito das medidas de relançamento da economia já antes citadas.

Crê-se que a aplicação correcta destes novos instrumentos poderá reforçar a capacidade de intervenção do IAPMEI, conseguindo-se desta forma um mais efectivo apoio às PME industriais que apresentem condições de viabilidade, contribuindo assim para a prossecução de uma política industrial adequada às necessidades actuais da economia nacional.

Nestes termos, determina-se:

1.º — 1 — Os avales do Estado a prestar através do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, serão para garantia de créditos de investimento em capital fixo, reorganização e reestruturação financeiras.

2 — Para além dos casos previstos no n.º 1, e dentro dos limites adiante referidos, poderão ainda beneficiar de aval através do Instituto os créditos de fundo de maneiço para pré-financiamento de encomendas comprovadas, aquisição de matérias-primas e pré-financiamento de campanha.

2.º — 1 — Os avales serão prestados ao mutuário e a favor das instituições que concedem o crédito.

2 — A prestação do aval far-se-á por meio de um certificado de aval a emitir pelo Instituto e que será assinado pelo presidente do seu conselho de administração.

3 — O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais e a Direcção-Geral do Tesouro estabelecerão os modelos dos certificados de aval, do qual constarão, com precisão, a natureza, o montante e o âmbito das responsabilidades assumidas pelo avalista, fazendo-se expressa referência às condições estabelecidas pela entidade financiadora.

3.º Os avales a conceder, nos termos do presente despacho, serão reduzidos proporcional e progressivamente na medida em que for sendo amortizada a operação de crédito.

4.º — 1 — As responsabilidades por avales prestados através do IAPMEI serão limitadas em função da natureza e fins do financiamento correspondente e do volume de vendas anual da empresa beneficiária do aval.

2 — Os montantes máximos das responsabilidades referidos no n.º 1, por empresa, são os definidos no quadro anexo.

3 — Os avales a créditos destinados a fundo de maneiço não poderão ultrapassar 50 % do financiamento correspondente nem os limites estabelecidos na coluna 5.

4 — Em casos de reestruturação financeira não acompanhada de acções de reorganização e reapetrechamento, só poderá ser objecto de aval a parcela correspondente a reforço de capitais circulantes permanentes, não podendo a percentagem do aval ultrapassar 50 % desse montante.

5 — No caso de projectos de acções colectivas, apoiadas pelo IAPMEI, as responsabilidades por aval não poderão ultrapassar os limites máximos fixados no quadro anexo, por projecto de acção colectiva.

6 — Quando as responsabilidades por aval e por empresa através do IAPMEI ultrapassem o montante de 10 000 contos, dependerá a concessão do aval de aprovação prévia e expressa dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia.

7 — O volume de vendas para efeito deste diploma será o estabelecido para efeito de classificação como PME; tratando-se de projectos de novas unidades ou de acções colectivas, determinar-se-á de acordo com o volume previsível para o primeiro ano de pleno funcionamento, nos termos do projecto.

5.º Nos financiamentos com aval prestado através do IAPMEI, serão exigidas as garantias reais que o património da empresa possa oferecer, bem como garantias de viabilidade técnica e económica, de capacidade de gestão e de criação de condições adequadas da estrutura de capitais e de organização da empresa.

6.º — 1 — Os pedidos de concessão de aval, a apresentar pelas instituições de crédito ao Instituto, em conformidade com regras a estabelecer, deverão ser acompanhados dos elementos necessários à completa identificação do mutuário e actividade desenvolvida à apreciação da sua situação económica e financeira, à análise de viabilidade técnico-económica do investimento proposto, bem como ao conhecimento integral e justificado das condições e dos termos em que é concedido o crédito a avalizar e da sua projectada aplicação.

2 — O pedido de concessão de aval será acompanhado de documento comprovativo da aceitação das condições de financiamento por parte do mutuário.

3 — O Instituto poderá solicitar à empresa, bem como à entidade financiadora, os elementos complementares que julgue necessários.

7.º — 1 — Aprovada a concessão de aval, será a deliberação comunicada, por cópias, ao Ministro das Finanças e do Plano e à Direcção-Geral do Tesouro até ao dia útil seguinte ao da sua aprovação, tornando-se executória se não houver qualquer comunicação do Ministro em contrário dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar da recepção da referida deliberação.

2 — Decorrido que seja este prazo, o Instituto emitirá um certificado de aval, cujo original será entregue à entidade financiadora, ficando cópia na posse do Instituto e da Direcção-Geral do Tesouro.

8.º Os certificados de aval caducam se no prazo de trinta dias, a partir da data em que foram emitidos, não for dado início à operação.

9.º — 1 — Durante a vigência do aval, mutuante e mutuário são obrigados a prestar com exactidão todas as informações e a facultar todos os elementos que, tendo relação com o referido aval, lhe sejam solicitados pelo Instituto ou pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — As entidades a que alude o número anterior poderão exigir ao mutuário o envio de relatórios nos prazos e termos a definir em cada caso.

3 — No caso de não cumprimento injustificado das condições impostas ou de falsas declarações, poderá o Instituto excluir temporariamente as empresas de quaisquer benefícios no âmbito das suas atribuições.

10.º — 1 — As entidades financiadoras informarão a Direcção-Geral do Tesouro e o Instituto das situações de incumprimento dentro dos trinta dias seguintes à data da sua verificação, demonstrando que desenvolveram os devidos esforços para obter satisfação por parte do mutuário.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro procederá aos pagamentos devidos em resultado de avales prestados no prazo máximo de três meses, a contar da data da comunicação pela instituição de crédito da situação de incumprimento e respectivo pedido de pagamento.

3 — A importância a liquidar à instituição de crédito não poderá exceder, em qualquer caso, o montante avalizado no momento do vencimento do crédito.

4 — Em casos devidamente justificados, poderá a entidade financiadora acordar com o Instituto na prorrogação do prazo de pagamento de prestações devidas ou da alteração do esquema de reembolso inicialmente fixado, sem prejuízo da observância do prazo máximo da operação avalizada. A prorrogação ou alteração só produzirá efeitos após a sua comunicação à Direcção-Geral do Tesouro, a qual será feita pelo IAPMEI, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que se considerarem acordadas.

11.º Uma vez efectuada a liquidação de quaisquer responsabilidades por avales a créditos, o Estado fica sub-rogado nestes e nos direitos acessórios da instituição reembolsada sobre a empresa a quem foi concedido o aval.

12.º O limite máximo das responsabilidades por avales prestados através do IAPMEI é o que se encontra fixado no Despacho Normativo n.º 47-A/77, de 28 de Fevereiro.

13.º — 1 — Fica revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de 10 de Fevereiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, de 15 de Março de 1976.

2 — O regime estabelecido pelo n.º 2 do despacho referido no número anterior na redacção dada pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, de 15 de Novembro de 1976, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1977, manter-se-á para as operações já celebradas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 27 de Maio de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

QUADRO ANEXO

Montante máximo de responsabilidades por aval a prestar pelo IAPMEI

(Contos)

PME — Volume de vendas anual	Capital fixo, reorganização e reestruturação financeira	Projectos de novas empresas industriais e instalação em parques industriais	Fundo de mancio (regra geral) (a) e (b)	Fundo de mancio (casos especiais) (a) e (c)	Acções colectivas (d)
1	2	3	4	5	6
Até 20 000	5 000	7 500	1 500	2 500	15 000
Até 50 000	7 000	10 000	2 100	3 500	20 000
Até 100 000	8 500	12 500	2 550	4 250	25 000
Até 150 000	10 000	15 000	3 000	5 000	(e) 30 000

Nota. — O montante de aval para financiamento destinado a fundo de mancio está incluído no montante máximo de aval por financiamento a atribuir à empresa (coluna 2) e não poderá exceder os montantes previstos na coluna 5.

(a) O aval não poderá exceder 50 % do financiamento.

(b) Pré-financiamento de encomendas comprovadas, aquisição de matérias-primas e pré-financiamento de campanha.

(c) Encomendas comprovadas para exportação.

(d) Estes valores correspondem ao limite máximo de aval por acção colectiva.

(e) Aplicável também quando, em resultado de acções colectivas, se ultrapassarem 150 000 contos de vendas/ano.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 556/78

de 15 de Setembro

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece a obrigatoriedade de os titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária entregarem ao Ministério da Agricultura e Pescas a respectiva declaração

de direitos em que conste a sua identificação, a individualização dos prédios expropriados ou nacionalizados e a indicação de que exerceram o direito de reserva e, em caso negativo, se pretendem exercer.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 66.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, respeita aos pontos constantes do modelo anexo.

2 — Cada pessoa singular titular de direitos tem de preencher obrigatoriamente um modelo de declaração anexa, sem o que não poderá ser considerado para efeitos de indemnização.

3 — Cada pessoa colectiva titular de direitos tem de preencher obrigatoriamente uma, e só uma, declaração com indicação de todos os seus membros e respectiva participação social, sem o que não poderá ser considerado para efeitos de indemnização.

4 — Quando sobre o mesmo prédio incidirem direitos de natureza diferente, por cada tipo de direito deverá o respectivo titular fazer uma declaração autónoma.

5 — A identificação de cada prédio expropriado ou nacionalizado será obrigatoriamente feita pelo proprietário, que deverá juntar fotocópia autenticada da caderneta predial rústica, devidamente conferida pela repartição de finanças e pela conservatória do registo predial nos três meses anteriores à data da sua expropriação ou nacionalização, ou, em sua substituição, certidão de teor da inscrição matricial e certidão de teor da respectiva descrição e inscrição e averbamento em vigor que lhes digam respeito, ou certidão comprovativa de omissão do prédio ainda não descrito.

6 — O declarante terá de discriminar as dívidas contraídas, nomeadamente com departamentos do Ministério da Agricultura e Pescas e instituições de crédito, por cujo cumprimento responde(m) o(s) prédio(s) expropriado(s) ou nacionalizado(s).

7 — Terá ainda de relacionar as prestações que eventualmente tenham recebido, directa ou indirectamente, em espécie ou em dinheiro, dos centros regionais da reforma agrária ou das entidades ocupantes.

8 — A declaração deverá ser acompanhada de inventários, com os respectivos valores, do capital de exploração, nomeadamente máquinas, alfaias, gado, produtos armazenados, frutos pendentes, avanços às culturas existentes nos prédios à data de expropriação ou nacionalização, ou à data de ocupação, caso esta tenha sido anterior.

9 — O declarante deverá mencionar se explora directamente o prédio expropriado ou nacionalizado ou se o trazia arrendado, total ou parcialmente, e a quem.

10 — O declarante deverá indicar todos os seus bens não agrícolas que foram objecto de nacionalização.

11 — O declarante terá de indicar se possui outros prédios na zona de intervenção que ainda não foram expropriados.

12 — O declarante com direito a reserva deverá indicar se já exerceu esse direito e, em caso negativo, se o pretende exercer.

13 — As declarações deverão ser apresentadas dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 24 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Consâncio*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*.

Normas para o preenchimento da declaração anexa

I — A declaração do titular deverá ser dactilografada ou manuscrita com letra bem legível (maiúsculas tipo imprensa).

II — I — Para o preenchimento do n.º 3 deverá ter-se em atenção:

- 1.1 — O estado civil e a data em que o mesmo foi assumido dizem respeito ao tempo de expropriação ou nacionalização do(s) prédio(s) em causa;
- 1.2 — A identificação será indicada consoante o titular se integre nos casos a seguir previstos:

1.2.1 — Nacionais:

Até 8 anos de idade — cédula pessoal;

Idade igual ou superior a 9 anos — bilhete de identidade do Arquivo de Identificação, desde que não sejam elementos dos quadros permanentes das forças armadas ou juizes dos tribunais militares;

Elementos das forças armadas ou juizes dos tribunais militares — bilhete de identidade emitido pelas respectivas direcções dos serviços de pessoal;

1.2.2 — Estrangeiros:

Residentes — cartão de residente emitido pelo Ministério da Administração Interna;

Não residentes — qualquer meio de prova de que disponham.

2 — Para o preenchimento do n.º 4 deverá ter-se em atenção:

- 2.1 — Na identificação dos sócios (se for caso disso) devem ser observadas as normas indicadas no ponto 1.2;
- 2.2 — A indicação da posição social deve ser dada em percentagem de cada sócio com aproximação às centésimas.

3 — Para o preenchimento do n.º 6:

- 3.1 — Na coluna «Exploração» deverá escrever a palavra «sim» na subcoluna respectiva;
- 3.2 — Na coluna «Quota do titular» devem observar-se as normas constantes no ponto 2.2.

4 — Para o preenchimento do n.º 7:

- 4.1 — Nas colunas «Exploração» e «Situação» devem observar-se as normas constantes no ponto 3.1;
- 4.2 — Na coluna «Quota do titular» devem observar-se as normas constantes no ponto 2.2.

5 — Para o preenchimento do n.º 8 dever-se-á preencher uma linha por cada rendeiro.

6 — Para o preenchimento do n.º 10 ter-se-á em atenção, na coluna «Posse do declarante», o disposto no ponto 2.2.

7 — Para o preenchimento do n.º 13 deverá indicar a entidade credora e o montante da dívida por que respondem os prédios nacionalizados ou expropriados e só estes.

8 — Para o preenchimento do n.º 16 deverá indicar, se for esse o caso, qual a situação especial do titular de entre as seguintes previstas:

- a) Menor, interdito ou inabilitado;
- b) Cauções;
- c) Usufruto;
- d) Regime total;
- e) Outras situações de imobilização não previstas nas alíneas anteriores;
- f) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e cooperativas constituídas anteriormente ao momento em que se verificou a nacionalização, expropriação ou ocupação, abrangidas pelo artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;
- g) Trabalhadores emigrantes;
- h) Cidadãos estrangeiros residentes ou não em Portugal;
- i) Alterações ao estado civil, relativas ao declarado no ponto 1.1 (se for o caso, indicar qual a alteração e data da mesma).

III — A declaração da titularidade deverá ser assinada pelo titular ou seu representante legal (neste caso, juntando documento comprovativo).

14 -- Discriminação de montantes recebidos pelo declarante relativos aos prédios ocupados, nacionalizados ou expropriados.

Do(s) CRRRA(s) ou Secretariado Executivo dos CRRAs.

Dos ocupantes.

15 -- Indique se recebe ou recebeu o subsídio previsto nos Decretos-Leis n.ºs 489/76 ou 64/77 _____

16 -- Casos especiais do titular.

17 -- Caso não tenha preenchido o n.º 2 da presente declaração, ou seja, não tenha número de «dossier», indicar o banco agência e número da respectiva conta onde pretende que lhe sejam depositados os valores da indemnização. Se não tiver qualquer conta aberta, indicar só o banco e agência.

Banco _____

Agência _____

Conta n.º _____

Note bem

Esta declaração terá de ser necessariamente acompanhada pelas fotocópias autenticadas das cadernetas prediais rústicas dos prédios mencionados em 5, devidamente conferidas pela repartição de finanças e pela conservatória do registo predial nos três meses anteriores à sua expropriação ou nacionalização, ou, em sua substituição, certidão de teor da inscrição matricial e certidão de teor da respectiva descrição, inscrição e averbamentos em vigor que lhe digam respeito, ou certidão comprovativa de omissão do prédio no registo predial, quando se trate de prédio não descrito.

Igualmente deverá ser acompanhada de inventários, com os respectivos valores, do capital de exploração, nomeadamente máquinas, alfaias, gado, produtos armazenados, frutos pendentes, avanços às culturas existentes no(s) prédio(s) à data da expropriação ou nacionalização, ou à data de ocupação, caso esta tenha sido anterior.

No caso de pessoas colectivas, a respectiva identificação é feita através de documento comprovativo da inscrição no gabinete de registo predial, se tiver actividades no País, ou por qualquer meio de prova, se não tiver actividades no País.

_____ de _____ de 19____

(Assinatura reconhecida do titular ou do seu representante legal)

Esta declaração terá de ser entregue no Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, sito na Rua de Rodrigo da Fonseca, 204, 5.º, Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 557/78

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da 2.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 558/78

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santo Tirso.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 559/78

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do ar-

tigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Montijo.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 560/78

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Albufeira.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 561/78

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Cantanhede.

Ministério da Justiça, 18 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.